



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº. 02/2025.

1) RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em tela, de autoria da Mesa Diretora, dispõe sobre alterar o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que trata do acesso dos vereadores às repartições públicas municipais.

O Projeto esteve em pauta na sessão ordinária do dia 25 de fevereiro de 2025, sendo encaminhado para a CCJR para análise no tocante aos aspectos constitucional, legal e regimental, conforme art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o Relatório.

2) VOTO

Inicialmente deve-se ressaltar que a iniciativa para propor Emenda à Lei Orgânica Municipal foi respeitada na forma do art. 50, I da LOM, uma vez que a proposta ora em análise é de autoria de um terço dos vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal.

Quanto ao mérito, pode-se destacar que o constituinte originário determinou que os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si. É dizer, não há subordinação e cada poder é livre para se organizar. Além disso os poderes devem agir em espírito de colaboração e coordenação.

Esta independência dos poderes é limitada pelo sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), o que significa que um poder pode interferir no outro desde que dentro dos limites da Constituição Federal. Este controle mútuo, da forma como fora idealizado pelo constituinte, aponta para o desenvolvimento das atividades estatais em harmonia, de maneira a impedir que uma função se sobreponha ou paralise a outra.¹ Não é possível que legislação infraconstitucional implemente modalidades diversas de controle ou fórmulas criativas de exercício desta função.

O texto ora vigente no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que permite o ingresso forçado de qualquer parlamentar individualmente em espaços restritos do Poder Executivo pode prejudicar a própria função que está sendo desempenhada, comprometendo a conveniência e oportunidade do administrador.

¹ MONTESQUIEU. De L' Esprit des Lois. Paris: Gallimard, 2003.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se debruçou em algumas oportunidades² e deixou claro que norma estadual ou municipal não pode conferir a parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao Poder Executivo. A atribuição de fiscalização do Poder Executivo não recai sobre o parlamentar individualmente, mas sim à Casa da qual ele faz parte.

Estes posicionamentos reforçam o Princípio da Colegialidade nos parlamentos pátrios. No tocante às fiscalizações, inclusive financeiras, operacionais e orçamentárias, a CRFB/88 instituiu tal princípio com o intuito de impessoalizar os discursos e respeitar a separação dos poderes. Em regra, os atos praticados pelo Poder Legislativo devem ser praticados com atuação do colegiado (Mesa Diretora, Plenário, Comissões) e não pela atuação individual dos parlamentares.

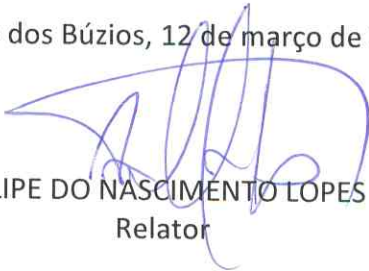
O STF, em decisão exarada pelo Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 3046, foi claro ao salientar que o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos **órgãos coletivos** de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.

É claro que o parlamentar individualmente, enquanto cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal e coletivo, nos termos do art. 5º, XXXIII e da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011).

Tendo em vista o panorama constitucional e jurisprudencial apresentado, resta claro que a alteração à Lei Orgânica ora proposta é salutar, na medida em que delega a órgãos colegiados (as comissões) o acesso às repartições públicas para fins de fiscalização. Ademais, a proposta de emenda ainda cria regras que limitam este direito no caso de locais de acesso limitado que podem colocar em risco tanto os parlamentares, como os servidores ou a população que esteja sendo atendida.

Isto posto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº. 02/2025.

Armação dos Búzios, 12 de março de 2025.


FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator

² À título exemplificativo cito aqui ADI 4700 e ADI 3046

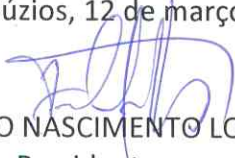


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concorda integralmente com o voto apresentado pelo Relator à Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº. 02/2025. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 12 de março de 2025.


FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Presidente


AURELIO BARROS AREAS
Vice-Presidente


RAPHAEL AMARAL LIMA BRGA
Membro